# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115664 - BA (2026/0302378-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | CLEITON SOUSA LOPES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para declarar a nulidade da decisão de pronúncia por suposto excesso de linguagem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para impugnar suposto excesso de linguagem em decisão de pronúncia; e (ii) há flagrante ilegalidade, apta a ensejar concessão de ordem de ofício, em razão de excesso de linguagem.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar a finalidade de tutela do direito de locomoção.

4. A concessão de ordem de ofício, prevista no art. 647-A, parágrafo único, do CPP, pressupõe flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

5. A Corte de origem assentou que as expressões impugnadas vinculam-se à fundamentação da prisão preventiva e foram extraídas do conjunto probatório, não configurando excesso de linguagem na pronúncia, que se limitou à indicação da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, conforme o art. 413, § 1º, do CPP.

**Documento eletrônico VDA59901677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ad9a57e0-f50a-4fe0-9e37-73e787ad2eb6**

6. A orientação desta Corte superior afasta o excesso de linguagem quando os fundamentos da decisão de pronúncia se vinculam às provas e indícios dos autos, sem antecipação de mérito ou juízo de valor peremptório.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA59901677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ad9a57e0-f50a-4fe0-9e37-73e787ad2eb6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115664 - BA (2026/0302378-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | CLEITON SOUSA LOPES (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para declarar a nulidade da decisão de pronúncia por suposto excesso de linguagem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para impugnar suposto excesso de linguagem em decisão de pronúncia; e (ii) há flagrante ilegalidade, apta a ensejar concessão de ordem de ofício, em razão de excesso de linguagem.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar a finalidade de tutela do direito de locomoção.

4. A concessão de ordem de ofício, prevista no art. 647-A, parágrafo único, do CPP, pressupõe flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

**Documento eletrônico VDA59642751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:20**
**Código de Controle do Documento: a539b5d3-0df0-49da-b713-3e9d62fbaaaf**

5. A Corte de origem assentou que as expressões impugnadas vinculam-se à fundamentação da prisão preventiva e foram extraídas do conjunto probatório, não configurando excesso de linguagem na pronúncia, que se limitou à indicação da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, conforme o art. 413, § 1º, do CPP.

6. A orientação desta Corte superior afasta o excesso de linguagem quando os fundamentos da decisão de pronúncia se vinculam às provas e indícios dos autos, sem antecipação de mérito ou juízo de valor peremptório.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEITON SOUSA LOPES em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora agravante foi pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, III e IV, c/c o art. 121, § 2º-A, I, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 22/24):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º-A, I, C/C § 2º, INCISOS III E IV, E ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO POR MEIO CRUEL E QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO DEFENSIVO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. EXPRESSÕES CONTESTADAS, QUE FORAM EXTRAÍDAS DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REJEIÇÃO. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS III E IV, DO §2º, DO ART. 121, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO, COM PRELIMINAR REJEITADA, E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso defensivo, no qual, visando a reforma da sentença de pronúncia pela prática do crime previsto no do art. 121, § 2º-A, I, c/c § 2º, incisos III e IV, e art. 14, II, todos do Código Penal, com manutenção da custódia cautelar, sustenta-se: a) excesso de linguagem da sentença de pronúncia no tocante à culpabilidade e à periculosidade do agente, b) afastamento das qualificadoras de meio cruel e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. 2. O Recorrente arguiu a preliminar de nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem, "ao externar juízo de culpabilidade e de periculosidade do recorrente" e em razão da "descrição dos fatos com expressões como 'extrema gravidade do delito', 'cravar a faca', 'ausência de remorso' e referências ao temor da vítima". Contudo, verifica-se que, em verdade, a defesa insurgiu-se contra os fundamentos esposados pelo Juízo a quo para justificar a manutenção do decreto prisional do agente, o que o fez em estrita observância ao disposto no §3º, do art. 413 do CPP, uma vez constatado que as expressões contestadas foram extraídas do conjunto probatório, especialmente da confissão extrajudicial do acusado e dos depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas da acusação. 3. Antes de adentrar na análise do conjunto probatório, faz-se necessário destacar que a sentença de pronúncia, que transitou em julgado para a*

**Documento eletrônico VDA59642751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:20**
**Código de Controle do Documento: a539b5d3-0df0-49da-b713-3e9d62fbaaaf**

*acusação, foi benéfica ao recorrente, haja vista que este restou pronunciado pelo crime descrito no art. 121, § 2º-A, I, c/c § 2º, incisos III e IV, e art. 14, II, todos do Código Penal, embora os fatos imputados datem de 16/11/2024, ou seja, quando da vigência da Lei nº 14.994, de 2024, que entrou em vigor na data da sua publicação, "no DOU de 10.10.2024". Todavia, embora o réu tenha sido pronunciado como incurso em sanção mais branda do que aquela imputada na denúncia (artigo 121-A, §2º, V, c/c art. 121, § 2º, III e IV, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal), e que poderia ser aplicável ao caso, em se tratando de recurso exclusivo da defesa resta irretocável a referida tipificação. 4. Há, no conjunto probatório, evidências em favor da versão acusatória, no sentido de que o réu teria tentado ceifar a vida da sua ex-companheira, movido pela insatisfação para com o término do seu relacionamento com a mesma e do sentimento de posse, menosprezando a liberdade emocional, física e moral da vítima, pelo simples fato de ela ser mulher. 5. A despeito de o recorrente sustentar o afastamento das qualificadoras de meio cruel e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ambas as qualificadoras podem ser eventualmente corroboradas no Sumário de Alta Hospitalar, no Laudo de Exame de Lesões Corporais e nos depoimentos prestados pela ofendida e pelas testemunhas da acusação, na fase de inquérito e em assentada judicial, além da confissão extrajudicial do ora pronunciado. 6. Conforme relatado pela vítima, após tê-la ameaçado de morte através de áudio enviado a sua rede social, o réu, que também seria seu vizinho, foi até o andar onde estaria localizado o seu apartamento, mas, ao vê-la acompanhada de outras vizinhas, ele teria ido embora, fazendo-a crer que nada iria lhe acontecer enquanto ali estivesse. Contudo, apenas cinco minutos depois, ele retornara ao mesmo andar, ocultando a arma branca em suas costas e, fingindo que estava ao telefone, bem como que alguém queria falar com a vítima, adentrou no imóvel, enquanto que a sua ex-companheira, que estava sentada no braço do sofá, apenas teve tempo de se levantar e, tendo o sofá em suas costas e um colchão a sua frente, não conseguiu esquivar-se dos dois primeiros golpes, desferidos pelo réu, empunhando a faca em seu "peito". Já sangrando, a vítima tentou ir até ao banheiro, mas escorregou, oportunidade em que o acusado, ainda segundo a versão da lesionada, teria desferido outras 14 (quatorze) "facadas". Destarte, segundo confessado pelo próprio acusado na fase de inquérito, ele teria parado de desferir os golpes porque acreditou que a vítima estaria morta, bem como porque havia perdido o instrumento do crime, uma vez que "a faca ficou encravada na cabeça" dela. Tais relatos tem o condão de corroborar a tese acusatória, no sentido de que fora utilizado recurso que impossibilitou a defesa da vítima. 7. Por outro lado, no tocante ao meio cruel, as circunstâncias relatadas, no sentido de que o réu teria desferido "16 (dezesseis)" golpes de faca contra a sua ex- companheira, fazendo-a "perder a visão do olho direito", além de ter perda do "movimento da boca no lado direito", com "fratura no maxilar", "hidropneumotorax à direita", necessitando de "drenagem torácica à direita" e de diversas outras suturas, também pode caracterizar o meio cruel, diante do sofrimento desnecessário que teria sido causado à vítima para a obtenção do resultado morte. 8. Demais disto, sabe-se que "A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia só é cabível quando manifestamente improcedentes. Havendo indícios mínimos que as sustentem, como verificado e fundamentado pelas instâncias ordinárias, a competência para seu julgamento é exclusiva do Conselho de Sentença". (STJ. AgRg no R Esp n. 2.185.066/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025). 9. Assim, havendo alicerce probatório suficiente para corroborar a tese acusatória, no sentido de que o réu teria tentado ceifar a vida da sua ex-companheira, em razão do gênero, por meio cruel e através de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, resta mantida a sua pronúncia pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º-A, I, c/c § 2º, incisos III e IV, e art. 14, II, todos do Código Penal, bem como a sua*

**Documento eletrônico VDA59642751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:20**
**Código de Controle do Documento: a539b5d3-0df0-49da-b713-3e9d62fbaaaf**

> *prisão preventiva resta irretocável, pelos mesmos fundamentos exarados na decisão recorrida. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO, COM PRELIMINAR REJEITADA, E NÃO PROVIDO.*

No presente *habeas corpus*, a defesa afirmou que a decisão de pronúncia teria sido proferida com excesso de linguagem.

Requereu o deferimento da liminar para que fosse suspensa a ação penal até o julgamento final do *habeas corpus*. No mérito, pediu a concessão da ordem para que fosse declarada a nulidade da decisão de pronúncia.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 97/101).

**Daí o presente agravo regimental**, no qual a defesa sustenta que "*a decisão merece ser reconsiderada, porquanto deixou de apreciar a efetiva tese jurídica deduzida na impetração, se limitando à aplicação abstrata da jurisprudência relativa ao não cabimento do habeas corpus substitutivo, sem examinar a existência do constrangimento ilegal apontado pela defesa, consistente no excesso de linguagem da decisão de pronúncia. Logo, trata-se de fundamentação insuficiente para afastar o conhecimento do writ, impondo-se a reforma da decisão agravada*" (e-STJ fl. 108).

Reitera a existência de excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conforme consignado no *decisum* agravado, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* [...] *MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.* [...] *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...] *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*

**Documento eletrônico VDA59642751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:20**
**Código de Controle do Documento: a539b5d3-0df0-49da-b713-3e9d62fbaaaf**

[...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.*

[...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

*EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*

Isso, porque o Tribunal de origem, ao analisar o recurso em sentido estrito, consignou que (e-STJ fls. 29/31, grifo nosso):

*DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM QUANTO A CULPABILIDADE E A PERICULOSIDADE DO AGENTE*

*O Recorrente arguiu a preliminar de nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem, "ao externar juízo de culpabilidade e de periculosidade do recorrente" e em razão da "descrição dos fatos com expressões como 'extrema gravidade do delito', 'cravar a faca', 'ausência de remorso' e referências ao temor da vítima".*

*A despeito do alegado excesso de linguagem, verifica-se que, em verdade, a defesa insurgiu-se contra os fundamentos esposados pelo Juízo a quo para*

**Documento eletrônico VDA59642751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:20**
**Código de Controle do Documento: a539b5d3-0df0-49da-b713-3e9d62fbaaaf**

*justificar a manutenção do decreto prisional do agente, o que o fez em estrita observância ao disposto no §3º, do art. 413, do CPP, conforme trecho que ora transcrevo:*

> *[...] Deixo de conceder ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade, uma vez que foi preso em flagrante e, conforme despachos anteriores (ID 495996173 e ID 508778708), sua prisão preventiva foi mantida para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.*
>
> *Os elementos probatórios colhidos durante a instrução sugerem a extrema gravidade do crime, supostamente executado com brutalidade e que resultou em lesões gravíssimas. O modus operandi – 16 facadas, o ato de cravar a faca na vítima e a ausência de remorso e espanto ao saber que a vítima estava viva – demonstram a periculosidade do acusado e a elevada probabilidade de reiteração criminosa, especialmente contra a vítima, que manifestou medo constante de que ele possa fugir e procurá-la.*
>
> *O crime se insere no contexto de violência doméstica contra a mulher, onde o acusado demonstrou total desrespeito pela vida e integridade da vítima em virtude de ciúmes possessivos. A manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe para a preservação da ordem pública, servindo como resposta estatal necessária à extrema gravidade do crime e para proteger a vítima de novas ameaças ou agressões, asseverando a cessação do risco que sua liberdade representa para a coletividade, notadamente para Vivian dos Anjos Santos, a qual tem o direito constitucional de sentir-se segura.*
>
> *Portanto, neste momento, com o advento da sentença de pronúncia imposta, reexaminados os pressupostos da custódia cautelar, tenho que remanescem incólumes os fundamentos que ensejaram a sua decretação, fulcrada substancialmente no manifesto periculum libertatis, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.*
>
> *Assim, recomende-se o réu na prisão em que se encontra. [...]*

*Ademais, inexiste excesso de linguagem em relação à afirmação da Magistrada no sentido de que "Os elementos probatórios colhidos durante a instrução sugerem a extrema gravidade do crime, supostamente executado com brutalidade e que resultou em lesões gravíssimas. O modus operandi – 16 facadas, o ato de cravar a faca na vítima e a ausência de remorso e espanto ao saber que a vítima estava viva – demonstram a periculosidade do acusado e a elevada probabilidade de reiteração criminosa, especialmente contra a vítima, que manifestou medo constante de que ele possa fugir e procurá-la".*

*Não houve prejuízo à defesa, conquanto, conforme consta na referida Decisão, "o próprio réu CLEITON SOUSA LOPES, em seu interrogatório na Delegacia de Polícia (ID 474991859, pág. 24/25), cuja confissão foi detalhada e firme, admitiu ter tentado contra a vida de VIVIAN, alegando ter agido motivado por ciúmes e uma suposta traição. Ele confessou ter desferido mais de 10 facadas, com o objetivo de "... realmente matar VIVIAN", e que parou o ataque porque acreditou que ela havia desmaiado ou simulado a morte, assumindo ter deixado a faca "encravada na cabeça de VIVIAN".*

*Transcrevo o depoimento extrajudicial do referido acusado:*

> *PERG.: O QUE O INTERROGADO TEM A ALEGAR EM SUA DEFESA, FACE A ACUSAÇÃO DE TER NO DIA 16/11/2024, POR VOLTA DAS 16:15HS, NA AV. ANTONIO SERGIO CARNEIRO, APT. 102, BLOCO 31, SANTO ANTONIO DOS PRAZERES, NESTA CIDADE, ESFAQUEADO A SUA COMPANHEIRA, A SENHORA VIVIAN DOS ANJOS SANTOS? RESP.: Que confirma que tentou contra a vida de VIVIAN; que agiu motivado por ciúmes porque descobriu que VIVIAN estava o traindo; que descobriu a traição através de mensagens no*

**Documento eletrônico VDA59642751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:20**
**Código de Controle do Documento: a539b5d3-0df0-49da-b713-3e9d62fbaaaf**

> *celular de VIVIAN; chegou a desferir mais de 10 facadas contra VIVIAN; que a interrogado desferiu os golpes no pescoço e cabeça da vítima, utilizando uma faca do tipo "peixeira mata boi"; que a faca ficou encravada na cabeça de VIVIAN; que o objetivo do Interrogado era realmente matar VIVIAN; que VIVIAN desmaiou ou fingiu estar morta, o que fez o interrogado acreditar que havia consumado o crime; que no momento do fato o interrogado estava sozinho com VIVIAN na casa da vizinha da vítima, que no momento do fato a vizinha não estava na casa; que após desferir as facadas o interrogado saiu do local; que os vizinhos viram o momento que o interrogado saiu, mas não tentaram contê-lo; que o interrogado chegou a cortar uma das mãos no momento das agressões, e por isso procurou atendimento médico no Hospital Cleriston Andrade; que ao chegar no local o interrogado acabou confessando a prática do crime de tentativa de feminicídio, momento em que foi detido pelo policial do posto da polícia civil; que o interrogado achava que VIVIAN havia morrido, mas após algum tempo descobriu que ela havia sobrevivido aos golpes; que Interrogado já foi preso e responde a processo criminal por tráfico e porte de arma.*

*Veja-se que fora mencionado, expressamente, no depoimento prestado por uma das testemunhas de acusação, a ausência de remorso demonstrada pelo indiciado, bem como que, o refutado temor da vítima, fora descrito pela mesma em sua oitiva judicial, conforme depoimento transcrito na sentença e não impugnado, cujo trecho ora transcrevo:*

> *[...] A vítima encontra-se traumatizada, sofrendo de medo constante de o acusado fugir da custódia e ir atrás dela, o que a impede de ficar sozinha ou sair desacompanhada [...].*

*Infere-se, assim, que os termos contestados, que foram utilizados na motivação exarada para a negativa da liberdade provisória, foram extraídos do conjunto probatório, especialmente das declarações prestadas pela vítima, por testemunha de acusação, e pelo denunciado.*

***Não se observa, na referida decisão, a utilização de expressões meritórias passíveis de influenciar os jurados, sendo apontados apenas os indícios de autoria e de materialidade delitiva, além da justificativa para a manutenção, na sentença de pronúncia, das qualificadoras do crime expostas na exordial acusatória, estando, portanto, adstrita aos limites previstos no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal****. Neste sentido:*

*[...]*

*Nesta senda, rejeita-se o pleito preliminar.*

Quanto ao tema, sabe-se que o art. 413, § 1, do Código de Processo Penal, determina que "*a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena*".

Ainda sobre o ponto, esta Corte superior entende que "*a fundamentação das decisões do Tribunal do Júri deve observar o equilíbrio entre a necessidade de motivação e a vedação ao excesso de linguagem; na hipótese, não se verifica juízo de valor peremptório ou antecipação de mérito,* ***pois os fundamentos se vinculam às***

**Documento eletrônico VDA59642751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:20**
**Código de Controle do Documento: a539b5d3-0df0-49da-b713-3e9d62fbaaaf**

***provas e aos indícios constantes dos autos***" (AgRg no HC n. 1.089.178/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026, grifo nosso).

No presente caso, a Corte de origem consignou que a defesa se insurge contra expressões utilizadas para fundamentar a necessidade da prisão preventiva. Além disso, "*os termos contestados, que foram utilizados na motivação exarada para a negativa da liberdade provisória, foram extraídos do conjunto probatório, especialmente das declarações prestadas pela vítima, por testemunha de acusação, e pelo denunciado*".

Dessa maneira, não se vislumbra a ocorrência da flagrante ilegalidade apontada.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não se caracteriza excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento pelo Tribunal do Júri.*
>
> *2. No caso, não está configurado o excesso de linguagem, uma vez que as instâncias de origem se limitaram a abordar a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, além de apresentar os motivos pelos quais as qualificadoras não deveriam ser decotadas.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.251.869/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59642751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:20**
**Código de Controle do Documento: a539b5d3-0df0-49da-b713-3e9d62fbaaaf**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.115.664 / BA**

Número Registro: 2026/0302378-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80341446020248050080

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |
| PACIENTE | : CLEITON SOUSA LOPES (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLEITON SOUSA LOPES (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA59879987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:09**
**Código de Controle do Documento: a4c22656-42ab-4afe-b1f4-2cdb2ddde3ce**

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59879987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:09**
**Código de Controle do Documento: a4c22656-42ab-4afe-b1f4-2cdb2ddde3ce**